



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 67

São Paulo, sexta-feira, 30 de dezembro de 2022

Número 247

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

LEIS

LEI Nº 17.875, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 613/22, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Remete créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

REMISSÕES E ANISTIAS

Seção I

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social – HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o caput deste artigo será concedida desde que o cadastro fiscal esteja devidamente atualizado e o titular do imóvel seja pessoa física proprietária de único imóvel no território nacional.

§ 2º A atualização cadastral poderá ser efetuada pelo titular do imóvel.

§ 3º A Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB providenciará o encaminhamento dos dados fiscais atualizados do titular do imóvel à Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Sendo-lhe fornecidos os dados e desde que atendidas as demais condições, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM efetuará de ofício a atualização cadastral dos imóveis e concederá a remissão prevista no caput deste artigo.

Art. 2º Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remetidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Serviços – ISS, previsto na Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991;

III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, de que trata a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º A concessão de remissão prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de requerimento específico à Secretaria Municipal da Fazenda, e será limitada ao valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CNPJ do sujeito passivo, considerando o somatório dos valores devidos relativamente aos tributos objeto da remissão.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, acerca dos procedimentos necessários à operacionalização da remissão de que trata este artigo, especialmente quanto ao requerimento previsto no § 1º, bem como da documentação necessária à sua instrução, podendo prever que tal requerimento seja formulado por meio eletrônico.

§ 3º A remissão de que trata este artigo não se aplica a entidades educacionais de matriz religiosa ou confessional.

Seção II

Obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais

Art. 3º Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo único. A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Art. 4º Os arts. 1º, 9º e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

"Art. 9º

II -
a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do caput do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

"Art. 16.

I -
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do caput do art. 1º;

e) no subitem 12.11 da lista do caput do art. 1º;

....." (NR)

Seção II

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" – ITBI

Art. 5º Fica acrescido o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

"Art. 7º

§ 6º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 6º O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, independentemente da data de início de funcionamento ou mudança de atividade, ficam limitados aos valores constantes da tabela anexa a esta Lei, que serão atualizados anualmente

pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo único. A correção monetária prevista no caput deste artigo será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício." (NR)

Seção IV

Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.

Seção V

Informações relativas a transações financeiras

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir declaração das instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, em estabelecimentos credenciados, quando estes forem prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo.

§ 1º As instituições referidas no caput deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no caput deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, podendo atribuir a disciplina e detalhamento a ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

Art. 10. O inciso XIII do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, quando prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no caput deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

....." (NR)

Seção VI

Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT

Art. 11. Os arts. 2º e 11 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de desconto previstas no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 11.

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 4º deste artigo;

V - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, IV ou V do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PAT se o saldo devedor remanescente do parcelamento for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses." (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O inciso II do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º

II - as metas de resultado (Mm e Mi), aprovadas em conjunto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete, serão definidas por exercício civil e distribuídas cumulativamente nos períodos referidos no inciso I deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

Art. 13. O caput do art. 18 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Anualmente, serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 1/3 (um terço) do total de cargos de provimento efetivo, constante da Tabela A do Anexo I desta Lei, e que cumpram os requisitos para a promoção, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 14. O art. 50 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Ficam revogados: a alínea "i" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.15

Anexo Único integrante da Lei nº 17.875, de 29 de dezembro de 2022



Diário Oficial

Jornalista Responsável:
Angelo Antônio Tibúrcio Mota - Mtb 73.653



O BOTÃO  DE PUBLICAÇÃO PARA O DIÁRIO OFICIAL, VIA SEI, JÁ SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA USO DE TODOS.

Para mais informações entre em contato com: segesnupubli@prefeitura.sp.gov.br



PUBLIQUE COM 1 CLIQUE



GOVERNO DO ESTADO

documento
accedido

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 30 de dezembro de 2022 às 05:05:33

14732709401 14732709418 14732709434 14732709442 14732709450 14732709469 14732709477 14732709485 14732709493 14732709507 14732709515
 14732709523 14732709531 14732709541 14732709558 14732709566 14732709574 14732709582
 14732709590 14732709604 14732709612 14732709620 14732709639 14732709647 14732709655 14732709663 14732709671 14732709681
 14732709698 14732709701 14732709711 14732709728 14732709736 14732709744 14732709752 14732709760 14732709779 14732709787 14732709795
 14732709809 14732709817 14732709826 14732709833 14732709841 14732709851 14732709868 14732709876 14732709884 14732709892 14732709906
 14732709914 14732709922 14732709930 14732709949 14732709957 14732709965 14732709973 14732709981 14732710009 14732710017
 14732710025 14732710033 14732710041 14732710051 14732710068 14732710076 14732710084 14732710092 14732710106 14732710114 14732710122
 14732710203 14732710149 14732710165 14732710173 14732710181 14732710191
 14732710203 14732710211 14732710224 14732710246 14732710254 14732710262 14732710270 14732710289 14732710297
 14732710300 14732710319 14732710327 14732710335 14732710343 14732710351 14732710361 14732710378 15118800969 15118800977 15118800921
 15118800238 15118800246 15118800254 15118800262 15118800270 15118800289 15118800297 15118800300 15118800319 15118800327 15118800335
 15118800343 15118800351 15118800361 15118800378 15118800386 15118800394 15118800408 15118800416 15118800423 15118800440
 15118800459 15118800467 15118800475 15118800483 15118800491 15118800495 15118800505 15118800531 15118800521 15118800548 15118800556
 15118800564 15118800572 15118800580 15118800592 15118800602 15118800610 15118800629
 15118800637 15118800645 15118800651 15118800661 15118800671 15118800688 15118800696 15118800701 15118800718 15118800726
 15118800734 15118800742 15118800769 15118800776 15118800793 15118800807 15118800815 15118800823 15118800831
 15118800841 15118800846 15118800866 15118800874 15118800882 15118800890 15118800909 15118800939 15118800947
 15118800955 15118800963 15118800971 15118800981 15118800998 15118801005 15118801013 15118801021 15118801031 15118801048 15118801056
 15118801064 15118801072 15118801080 15118801099 15118801102 15118801110 15118801129 15118801137 15118801145 15118801153 15118801161
 15118801171 15118801188 15118801201 15118801218 15118801226 15118801234
 15118801242 15118801250 15118801259 15118801269 15118801277 15118801285 15118801293 15118801305 15118801315 15118801323 15118801331
 15118801341 15118801358 15118801366 15118801374 15118801382 15118801390 15118801404 15118801412 15118801420 15118801439 15118801447
 15118801455 15118801463 15118801471 15118801481 15118801498 15118801501 15118801511 15118801528 15118801536 15118801544 15118801552
 15118801560 15118801579 15118801587 15118801595 15118801609 15118801617 15118801625 15118801633 15118801641 15118801651 15118801668
 15118801676 15118801684 15118801692 15118801706 15118801714 15118801722 15118801730 15118801749 15118801757 15118801765 15118801773
 15118801781 15118801791 15118801803 15118801811 15118801821 15118801838 15118801846
 15118801854 15118801862 15118801870 15118801879 15118801900 15118801919 15118801927 15118801935 15118801943
 15118801951 15118801961 15118801978 15118801994 15118802001 15118802011 15118802026 15118802036 15118802052
 15118802060 15118802079 15118802087 15118802091 15118802109 15118802117 15118802123 15118802141 15118802151 15118802169
 15118802176 15118802184 15118802206 15118802214 15118802222 15118802230 15118802249 15118802257 15118802273
 15118802297 15118802291 15118802311 15118802323 15118802346 15118802354 15118802362 15118802389
 15118802397 15118802400 15118802410 15118802427 15118802435 15118802451
 15118802461 15118802478 15118802486 15118802494 15118802508 15118802516 15118802524 15118802532 15118802540 15118802559
 15118802567 15118802575 15118802583 15118802591 15118802605 15118802613 15118802631 15118802648 15118802656 15118802664
 15118802672 15118802680 15118802699 15118802702 15118802727 15118802745 15118802753 15118802761 15118802771
 15118802788 15118802796 15118802801 15118802826 15118802834 15118802854 15118802869 15118802877 15118802895
 15118802894 15118802907 15118802915 15118802931 15118802941 15118802958 15118802966 15118802974 15118802982 15118802990
 15118803008 15118803016 15118803024 15118803040 15118803059 15118803067 15118803068 15118803076 15118803077
 15118803075 15118803083 15118803091 15118803105 15118803113 15118803121 15118803131 15118803148 15118803156 15118803164
 15118803172 15118803180 15118803199 15118803201 15118803219 15118803237 15118803245 15118803253 15118803261 15118803271
 15118803288 15118803296 15118803306 15118803326 15118803344 15118803350 15118803369 15118803377 15118803385
 15118803393 15118803407 15118803415 15118803423 15118803431 15118803441 15118803458 15118803466 15118803474 15118803490
 151188039034 151188039359 15118803947 15118803955 15118803963 15118803971 15118803976 15118803983 15118803997
 15118804041 15118804042 15118804043 15118804047 15118804055 15118804063 15118804071 15118804081 15118804091 15118804101
 15118804111 15118804118 15118804136 15118804144 15118804152 15118804160 15118804179 15118804187 15118804195 15118804209 15118804217
 15118804225 15118804233 15118804251 15118804268 15118804276 15118804284 15118804296 15118804316 15118804324
 15118804391 15118804411 15118804421 15118804438 15118804446 15118804462 15118804470 15118804489 15118804497
 15118804500 15118804519 15118804527 15118804543 15118804553 15118804561 15118804578 15118804594 15118804608
 15118804616 15118804624 15118804645 15118804659 15118804675 15118804683 15118804691 15118804705 15118804713
 15118804742 15118804751 15118804768 15118804786 15118804796 15118804807 15118804817 15118804829 15118804838
 15118804837 15118804845 15118804853 15118804863 15118804871 15118804886 15118804895 15118804906 15118804915
 15118804901 15118804918 15118804926 15118804934 15118804942 15118804950 15118804958 15118804965 15118804973
 15118804996 15118805003 15118805013 15118805035 15118805043 15118805051 15118805061 15118805078 15118805086 15118805094 15118805108
 15118805116 15118805124 15118805132 15118805140 15118805159 15118805167 15118805175 15118805183 15118805191 15118805205
 15118805221 15118805231 15118805248 15118805264 15118805272 15118805281 15118805299 15118805302 15118805310 15118805329
 15118805337 15118805345 15118805361 15118805371 15118805388 15118805396 15118805401 15118805418 15118805426 15118805434
 15118805442 15118805452 15118805469 15118805478 15118805485 15118805493 15118805503 15118805568 15118805698 15118805711
 15118805728 15118805736 15118805744 15118805752 15118805760 15118805768 15118805775 15118805782 15118805802
 15118805833 15118805853 15118805873 15118805894 15118805912 15118805931 15118805950 15118805969 15118805989 15118805997
 15118805949 15118805957 15118805963 15118805973 15118805981 15118805991 15118806007 15118806015 15118806023 15118806031
 15118806056 15118806066 15118806074 15118806080 15118806090 15118806096 15118806104 15118806112 15118806120 15118806130
 15118806120 15118806139 15118806153 15118806163 15118806171 15118806178 15118806186 15118806198 15118806210 15118806220
 15118806221 15118806231 15118806241 15118806251 15118806261 15118806271 15118806281 15118806291 15118806301 15118806311
 15118806311 15118806321 15118806331 15118806341 15118806351 15118806361 15118806371 15118806381 15118806391 15118806401
 15118806411 15118806421 15118806431 151188

24825903450 24825903469 24825903477 24825903485 24825903493 24825903507 24825903515 24825903523 24825903531 24825903541 24825903558
 24825903566 24825903574 24825903582 24825903590 24825903604 24825903612 24825903620 24825903639 24825903647 24825903655 24825903663
 24825903671 24825903681 24825903698 24825903701 24825903711 24825903728 24825903736 24825903744 24825903752 24825903760 24825903779
 24825903787 24825903795 24825903809 24825903817 24825903825 24825903833 24825903841
 24825903851 24825903868 24825903876 24825903884 24825903892 24825903906 24825903914 24825903922 24825903930 24825903949
 24825903957 24825903965 24825903973 24825903981 24825903991 24825904007 24825904015 24825904023 24825904031 24825904041 24825904058
 24825904066 24825904074 24825904082 24825904090 24825904094 24825904112 24825904119 24825904147 24825904155 24825904163
 24825904171 24825904181 24825904198 24825904201 24825904228 24825904236 24825904244 24825904252 24825904260 24825904279
 24825904287 24825904295 24825904309 24825904317 24825904325 24825904333 24825904341 24825904351 24825904368 24825904376 24825904384
 24825904392 24825904406 24825904414 24825904422 24825904430 24825904449 24825904457
 24825904465 24825904473 24825904481 24825904491 24825904503 24825904511 24825904521 24825904538 24825904546
 24825904562 24825904570 24825904589 24825904597 24825904606 24825904619 24825904627 24825904635 24825904643 24825904661
 24825904678 24825904686 24825904694 24825904708 24825904716 24825904724 24825904732 24825904740 24825904759 24825904767 24825904775
 24825904783 24825904791 24825904805 24825904813 24825904821 24825904831 24825904848 24825904856 24825904864 24825904872 24825904880
 24825904899 24825904902 24825904910 24825904929 24825904937 24825904945 24825904953 24825904961 24825904971 24825904988 24825904996
 24825905003 24825905011 24825905038 24825905046 24825905054 24825905062
 24825905070 24825905089 24825905097 24825905100 24825905119 24825905127 24825905135 24825905143 24825905151 24825905161
 24825905178 24825905186 24825905194 24825905208 24825905216 24825905224 24825905232 24825905240 24825905259

LEI Nº 17.876, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**(PROJETO DE LEI Nº 579/22, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2023.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2023, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2023.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º Os Orçamentos Fiscais dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2023, discriminados nos Anexos desta Lei, estimam a receita e fixam a despesa em R\$ 95.880.811.303,00 (noventa e cinco bilhões, oitocentos e oitenta milhões, oitocentos e onze mil e trezentos e três reais).

Art. 3º A receita total estimada do Orçamento Fiscal, de acordo com a legislação em vigor, está assim distribuída:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

Receitas Correntes	82.205.399.752
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	51.009.432.604
Receita de Contribuições	3.860.100.533
Receita Patrimonial	2.593.174.582
Receita de Serviços	178.017.520
Transferências Correntes	22.326.592.166
Outras Receitas Correntes	2.238.082.347
Receitas de Capital	5.372.269.476
Operações de Crédito	2.398.153.513
Alienação de Bens	10.640.597
Amortização de Empréstimos	22.396.276
Transferências de Capital	1.184.896.064
Outras Receitas de Capital	1.756.183.026
Receitas Intraorçamentárias	8.303.142.075
Receitas Correntes	8.253.142.075
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria Intraorçamentárias	1.060.537
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	4.475.162.704
Receita Patrimonial Intraorçamentária	4.709.055
Receita de Serviços Intraorçamentária	382.730.615
Transferências Correntes	12.775.680
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	3.376.703.484
Receitas de Capital	50.000.000
Alienação de Bens Intraorçamentária	0
Transferências de Capital	50.000.000
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0
TOTAL	95.880.811.303

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

DESPESA POR ÓRGÃO

Recursos de todas as fontes R\$ 1,00

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
Poder Legislativo	
09 Câmara Municipal de São Paulo	986.444.079
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	462.159.000
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	8.390.092
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	1.276.708
Poder Executivo - Administração Direta	
07 Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	84.565.746
08 Fundo Municipal do Idoso	12.327.049
11 Secretaria do Governo Municipal	962.371.975
12 Secretaria Municipal das Subprefeituras	3.136.690.237
13 Secretaria Municipal de Gestão	444.688.860
14 Secretaria Municipal de Habitação	2.532.451.938
16 Secretaria Municipal de Educação	19.718.518.159
17 Secretaria Municipal da Fazenda	513.576.925
19 Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	353.529.258
20 Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	6.193.125.191
21 Procuradoria Geral do Município	450.998.242
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.820.141.438
23 Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia	255.727.903
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	120.693.509
25 Secretaria Municipal de Cultura	688.921.938
26 Secretaria Municipal de Justiça	3.486.886
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	498.154.071
28 Encargos Gerais do Município	14.671.993.931
29 Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento	698.039.044
30 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo	233.552.314
32 Controladoria Geral do Município	39.686.942
34.10 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	152.593.597
34.20 Fundo Municipal de Combate à Fome	2.501.000
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	79.520
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência	23.395.630
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	987.108.878
41 Subprefeitura Perus/Anhanguera	28.065.945
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	40.366.331
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	36.895.438
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	37.339.636
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	38.570.386
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	44.364.008
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	32.651.208
48 Subprefeitura Lapa	40.234.730
49 Subprefeitura Sé	113.550.340
50 Subprefeitura Butantã	45.928.707
51 Subprefeitura Pinheiros	43.412.393
52 Subprefeitura Vila Mariana	46.878.838
53 Subprefeitura Ipiranga	46.448.739
54 Subprefeitura Santo Amaro	40.486.568
55 Subprefeitura Jabaquara	34.638.031
56 Subprefeitura Cidade Ademar	46.674.545
57 Subprefeitura Campo Limpo	50.299.725
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	49.037.714
59 Subprefeitura Capela do Socorro	46.429.517
60 Subprefeitura Parelheiros	47.407.525
61 Subprefeitura Penha	40.082.357
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	31.254.843
63 Subprefeitura São Miguel Paulista	48.610.453
64 Subprefeitura Itaim Paulista	34.620.690
65 Subprefeitura Mooca	44.810.158
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	47.077.966
67 Subprefeitura Itaquera	50.310.578
68 Subprefeitura de Guaiianases	56.139.576

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 30 de dezembro de 2022 às 05:05:33